



Porto Alegre, 11 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 12.770/2025.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2025, que institui o Certificado de Honra ao Mérito às Lideranças Religiosas do Município responsáveis por projetos sociais, questionando quanto à constitucionalidade da proposta e existência de legislação sobre o tema.

II. O Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2025 propõe a concessão de honraria a lideranças religiosas que desenvolvem projetos sociais, estabelecendo critérios objetivos para indicação e escolha dos homenageados, com limitação de um representante por religião e exigência de atuação social voltada à comunidade secular.

A Constituição Federal, em seu artigo 19, I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

O projeto não institui qualquer privilégio, subvenção ou relação de dependência, mas reconhece ações de interesse público desenvolvidas por lideranças religiosas, desde que voltadas à coletividade e não à promoção de determinada fé.

Ademais, a laicidade do Estado não impede o reconhecimento de ações sociais promovidas por entidades religiosas, desde que observada a isonomia e a impessoalidade, princípios também previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O texto do projeto busca garantir tratamento igualitário entre as diferentes religiões, vedando discriminação e promovendo a pluralidade, o que está em consonância com o princípio da liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII, da CF).

Não há legislação federal que vede a concessão de honrarias a lideranças religiosas por atuação social, sendo prática comum em diversos entes federativos a concessão de títulos e certificados a pessoas ou entidades que prestam relevantes serviços à sociedade, desde que não haja promoção institucional de determinada religião.





III. Feitas as considerações a respeito da materialidade da proposta, passaremos a análise do ponto de vista do processo legislativo para a implementação de honrarias em âmbito municipal.

A Lei Orgânica local, determina que caberá privativamente à Câmara a concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens, conforme segue:

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;

[...]

Para que uma homenagem seja concedida, primeiramente ela deverá ser criada no ordenamento jurídico, e, essa criação, por ser ato privativo da Câmara, poderá ser realizada por meio de resolução legislativa, pois, nesse momento o seu efeito será apenas interno.

Após a criação da homenagem, a sua concessão ao homenageado será feita por meio de decreto legislativo. Vejamos o que diz o Regimento Interno a esse respeito:

ART. 206. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

[...]

§ 1º. Constitui matéria de decreto legislativo:

[...]

c) **a concessão** de qualquer honraria ou homenagens às famílias, pessoas, entidades e/ou empresas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município. (grifou-se)

[...]

Observe-se que, o tempo de criação da homenagem e concessão são distintos, a criação tem reflexo apenas dentro da Câmara, enquanto a concessão tem reflexos externos, e, por isso, sua realização se dá por meio do decreto legislativo.

Nesse contexto, a proposta apresentada, deveria ser um projeto de resolução legislativa, pois, atualmente está criando a homenagem, sendo posterior o momento da sua concessão.





Sobre a revogação do Decreto Legislativo nº 135, de 2015, recomenda-se que seja proposta em projeto de decreto legislativo próprio, visto que essa é a espécie legislativa adequada para sua realização.

IV. Conclui-se que, do ponto de vista formal o objeto proposto não afronta o princípio da laicidade do Estado e está em conformidade com os princípios da isonomia, impessoalidade e liberdade religiosa, desde que a concessão da honraria observe critérios objetivos e não promova determinada crença.

Entretanto, a respeito do processo legislativo empenhado, o projeto requer ajustes, os quais reforça-se através das seguintes recomendações:

- A criação da homenagem seja realizada por meio de projeto de resolução legislativa, considerando as considerações já mencionadas a respeito; e
- Que a revogação do Decreto Legislativo nº 135, de 2015, seja proposta em projeto de decreto legislativo próprio, pois, uma vez que a homenagem seja criada por resolução legislativa, ela não poderá revogar espécie legislativa distinta da sua natureza.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

